



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Milton Pinheiro Filho		
EMENTA: Regulariza a vida escolar da aluna Artemia Silva do Nascimento, em Fortim, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 9548681/2018	PARECER Nº 0168/2019	APROVADO EM: 09.04.2019

I – RELATÓRIO

José Milton Pinheiro Filho, residente na Rua Izídio Moura, nº 135, Centro, CEP: 62.815-000, no município de Fortim, por meio do Processo nº 9548681/2018, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização da vida escolar da aluna Artemia Silva do Nascimento, conforme situação a seguir descrita.

Relata José Milton que a aluna Artemia Silva do Nascimento, atualmente com 23 anos de idade, fez o 5º ano do ensino fundamental no Instituto Arca da Aliança, instituição de ensino não credenciada. A Escola de Ensino Fundamental Artur Lira, onde deu prosseguimento aos estudos não regularizou esta situação. Atualmente, a aluna já concluiu os estudos desse nível de ensino e está cursando ensino médio, necessitando, com urgência, de seu histórico escolar, que não pode ser expedido pela EEF Artur Lira.

Além do requerimento do interessado, foram anexados a este Processo os seguintes documentos, que foram organizados numa sequência não temporal de suas expedições (quando tinham data), mas numa ordem capaz de elucidar o percurso da sequência das séries e anos que, efetivamente, essa aluna parece ter cumprido:

- cópia de uma declaração, quase ilegível, datada de 17/01/2005, sem identificação da instituição que a expediu, afirmando que o 2º ano do Ciclo Básico equivale a 1ª série do ensino fundamental;

- cópia de Histórico Escolar da interessada, expedida pela EEF Artur Lira, com data de 21/05/2012, registrando que em 2005 ela cursou o Ciclo I, com aprovação, e com observações de que a mesma teria a vida escolar referente à 1ª série do ensino fundamental regularizada pela Resolução CEC nº 370/2002, obtendo notas suficientes para sua aprovação; e que o Ciclo de oito anos corresponde à 2ª série do ensino fundamental, informação que contraria a anterior supracitada;

- cópia de declaração expedida pela EEIEF Arca da Aliança, datada de 29/12/2012, afirmando a aluna ter concluído o 5º ano do ensino fundamental e apta a ingressar na série seguinte;

- cópia de declaração de transferência, expedida pela EEF Artur Lira, em 08/01/2010, afirmando ter a aluna o direito de se matricular no 7º ano do ensino fundamental, que corresponderia à 6ª série desse nível de ensino de oito anos;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0168/2019

- cópia de declaração expedida pela EMEIEF Manoel Moreira Lima, da rede municipal de ensino de Maracanaú, datada de 14/10/2011, afirmando que a aluna pediu transferência no 8º ano e com notas nos dois primeiros bimestres letivos em todas as disciplinas;

- Ficha Individual do Aluno, expedida pela EEF Artur Lira, com registro de “regularização da vida escolar” no campo destinado à 1ª série – Ciclo I, com sete anos, sem data, e notas relativas ao Pralet; ainda no Ciclo I, em 2005, oito anos, com todas as notas em todas as disciplinas e notas relativas ao Pralet; na 3ª série, em 2006, com notas no 1º e no 2º bimestre de todas as disciplinas e escrito a lápis que foi transferida; em 2009, 6º ano, com notas em todos os bimestres e disciplinas e notas relativas ao Pralet; em 2011, no 8º ano, com notas em todas as disciplinas, e sem notas relativas ao Pralet;

- cópia de um documento intitulado “Avaliação de Aproveitamento”, relativo ao 9º ano do ensino fundamental, expedido pela EEF Artur Lira, sem data, com todas as notas e médias finais por disciplina;

- cópia de um documento expedido pela EEF Artur Lira, da rede municipal de ensino de Fortim, em que a secretária escolar registra, num tipo de declaração, datada de 29/10/2018, sem assinatura, que a então aluna apresentava frequência escolar muito irregular, por situações particulares de vida pessoal (pais separados), tendo descoberto tardiamente que em 2008 ela havia estudado em escola não credenciada e que não houve mais tempo hábil para adotar o procedimento de regularização;

- cópia da certidão de nascimento da interessada;

- cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do responsável;

- cópia do histórico de solicitações deste CEE, em que se registra que, sob o Parecer CEE nº 0412/2017, as escolas da rede municipal de Fortim, relacionadas nos Anexos desse Parecer, estão credenciadas sem interrupção até 31/12/2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O percurso escolar efetuado pela aluna Artemia Silva do Nascimento, no período compreendido entre 2005 a 2012, relativo ao ensino fundamental, é bem irregular, e os registros apresentados na documentação anexada no processo também padecem desse mesmo caráter.

Examinando atentamente a documentação referida, é possível fazer as seguintes constatações:

- a aluna cursou o Ciclo Básico I e cumpriu, fazendo uma correspondência não muito devida com as duas primeiras séries do ensino fundamental de oito anos;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0168/2019.

- na sequência da escolarização, não se percebe que ela tenha seguido com os Ciclos Básicos; então, se percebe que há uma 3ª série não concluída em 2006, pois não há registros que atestem tê-la concluído em nenhuma outra das escolas por que passou;

- tampouco se tem registros de ter cursado a 4ª série do ensino fundamental, poderia ter havido alguma reclassificação com base na lei que estabeleceu o ensino fundamental de nove anos? Não se sabe...

- existe uma declaração de que concluiu o 5º ano, já no contexto do ensino fundamental de nove anos, em uma escola não credenciada - EEIEF Arca da Aliança, também de Fortim, provavelmente em 2008;

- o 6º ano parece também ter sido concluído na EEF Artur Lira, em 2009;

- não há registros do 7º ano do ensino fundamental, apenas uma indicação em uma das declarações de transferência de que a aluna estaria apta a se matricular nesse ano, mas comprovações de que realmente ela o cursou, não; conseguiu cursá-la em 2010?

- em 2011, cursou, ao que tudo indica, o 8º ano, mas se percebe que os registros não trazem a afirmação de “aprovada” em nenhum dos anos cursados;

- em 2012, finalmente cursou o 9º ano, mas também o registro não confirma sua promoção com a palavra “aprovada”.

Trata-se, portanto, de um percurso escolar meio complexo, com registros um tanto incompletos e imprecisos, do qual podemos concluir, ao que parece, que a aluna trilhou o ensino fundamental, deixando de cursar a 3ª e 4ª séries do ensino fundamental (caso tenha havido a reclassificação, deve ter ocorrido da 4ª para o 5º ano desse ensino). O 5º ano, segundo consta, foi cursado em escola irregular e, ainda, parece não ter cursado o 7º ano.

O quadro revela, com muita clareza, que houve descuido da parte do responsável e das instituições de ensino por onde passou a aluna, no sentido de regularizar as situações criadas ao longo do percurso escolar. A LDB, em seu Art. 24 e diferentes Incisos e Alíneas, flexibiliza e disponibiliza a aplicação de diferentes procedimentos capazes de regularizar os percalços que a vida de cada um e de cada família impõe a um aluno. Assim, não há como negar a falta de providências tempestivas, adequadas e oportunas que já deveriam ter sido tomadas pela instituição de ensino que emite a documentação da vida escolar do aluno, em qualquer tempo ou situação. E quando permanecerem dúvidas, os conselhos estadual e municipais de educação têm a tarefa de esclarecer e orientar os procedimentos necessários à regularização da vida escolar de cada aluno.

Se as instituições de ensino aceitam situações inadequadas da vida escolar de um aluno, ou muitas vezes as provocam por desconhecimentos ou casuísmos, escudadas no princípio de que não podem recusar uma matrícula, há que em algum momento, examinar a situação e encontrar na LDB os caminhos legais e legítimos para a sua regularização, evitando que os problemas se acumulem e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0168/2019.

gerem, às vezes, a cômoda situação de solicitar a este CEE a regularização da vida escolar daquele aluno. Cada instância do sistema precisa assumir suas atribuições e responsabilidades no percurso escolar dos alunos, a começar pelos pais e responsáveis que, muitas vezes, por desconhecimento, ignoram as consequências de alguns atos.

À luz do que foi relatado e exposto, esta Relatora emite seu voto nos seguintes termos:

- que a EEF Artur Lira, por meio de sua direção e secretária escolar, considerem, em caráter mais do que excepcional, “supridas” as séries 3ª e 4ª do ensino fundamental de oito anos (a 4ª, se for o caso), bem como o 5º e 7º anos do ensino fundamental de nove anos; o 5º porque não faz mais sentido a aplicação do disposto na Resolução CEC nº 370/2002, e o 7º ano porque não se encontram registros de que foi cursado;

- que emita um novo Histórico Escolar e o Certificado de conclusão do ensino fundamental para a aluna Artemia Silva do Nascimento;

- que registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar da interessada menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido;

- que se encaminhe este Parecer a EEF Artur Lira para conhecimento e providências necessárias.

Faz-se necessário que a EEF Artur Lira reveja, reavalie e qualifique seus procedimentos quando da análise da documentação escolar dos alunos que recebe, que oriente os pais, ou responsáveis, atribuindo-lhes a responsabilidade que têm pela regularização da documentação escolar, mas assumindo seu papel inequívoco de proceder com tempestividade a todos os atos que podem minimizar e até evitar irregularidades na vida escolar de seus alunos. Atos simples e que podem resultar em benefícios para a escola, para o aluno e pais, para a comunidade escolar, estão disponíveis na legislação vigente, há que se apropriar, conhecer e praticá-los sem receio de errar. Inaceitável é omitir-se ou acumular problemas que vão resultar em desperdício de tempo e energia. Daí o papel de educador permanente da escola em relação a pais e alunos, na matéria em que eles são visivelmente carentes e em que a escola tem o dever ético de suprir.

É o Parecer, Salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0168/2019

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2019.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE